



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867704 - MS (2025/0058678-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M DE O A
ADVOGADO : RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS018540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : E P B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REspS n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, 'Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória' (REsp n. 2.040.306/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, constatada a semi-imputabilidade do réu, o magistrado, valendo-se da discricionariedade fundamentada, poderá optar por aplicar pena privativa de liberdade com o redutor previsto no art. 26, parágrafo único do CP ou submetê-lo à tratamento ambulatorial ou medida de internação, conforme preconiza o art. 98 do Estatuto Repressivo.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867704 - MS (2025/0058678-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M DE O A
ADVOGADO : RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS018540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : E P B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REsp's n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, 'Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória' (REsp n. 2.040.306/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, constatada a semi-imputabilidade do réu, o magistrado, valendo-se da discricionariedade fundamentada, poderá optar por aplicar pena privativa de liberdade com o redutor previsto no art. 26, parágrafo único do CP ou submetê-lo à tratamento ambulatorial ou medida de internação, conforme preconiza o art. 98 do Estatuto Repressivo.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRELIMINARES - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/06 – INVIÁVEL - RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA - INCABÍVEL - MÉRITO - AMEAÇA E VIAS DE FATO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – INOCORRÊNCIA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL – INOPERADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA – NÃO ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Induvidosa a incidência da Lei 11.340/06 porque as condutas atribuídas ao réu foram praticadas em decorrência do relacionamento conjugal havida entre ele e a sua ex-companheira, mãe de seu filho, em nítida relação familiar. II – Não há que se em litispendência, porquanto aos delitos praticados pelo réu não possuem conexão entre si e aconteceram em contextos temporais completamente diferentes.

III - O conjunto probatório não é frágil, pois os relatos da vítima e a prova testemunhal são harmônicos e coerentes entre si, comprovando que o réu praticou os crimes de ameaça e vias de fato. Além disso, nos crimes praticados no âmbito de violência contra a mulher, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui especial relevância.

IV – É incabível o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", por incidência de bis in idem, vez que presente sempre que houver agressão à mulher em situação de convivência doméstica, familiar ou proveniente de relação íntima de afeto, com motivação de gênero e situação de vulnerabilidade e, ainda, por não haver óbice de sua aplicação em contravenção penal.

V – Não há que se falar em substituição da pena corpórea por medida de segurança, vez que o próprio laudo pericial recomenda apenas o acompanhamento por médico-psiquiátrico pelo período de 2 anos, não tendo indicado a conversão da pena corpórea em tratamento ambulatorial.

VI – Com o parecer, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso. (e-STJ fl. 396)

A defesa aponta a violação dos arts. 98 do Código Penal e 315, § 2º, inciso II, e 489, incisos I, II, III, § 1º, incisos I a V, do Código de Processo Penal. Sustenta as seguintes teses: i) nulidade da fixação dos danos morais em razão da ausência de fundamentação e; ii) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 499/510 e 511/517.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo conhecimento do recurso às e-STJ fls. 584/589.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 23 dias de detenção e 11 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, sendo concedida a suspensão condicional da pena pelo período de 2 anos, além do pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais sofridos pela vítima, por infração ao art. 147, do Código Penal, e pela contravenção prevista no art. 21, do Decreto-Lei 3.688/41.

A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REspS n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, 'Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória'" (REsp n. 2.040.306/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

Aliás, consta do acórdão que "existe pedido formalizado na denúncia de reparação dos danos morais causados à vítima (p. 2-3), pretensão da qual o réu foi cientificado, inexistindo, portanto, eventual prejuízo ao exercício de ampla defesa e contraditório" (e-STJ fl. 405).

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, é relevante anotar que de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, constatada a semi-imputabilidade do réu, o magistrado, valendo-se da discricionariedade fundamentada, poderá optar por aplicar pena privativa de liberdade com o redutor previsto no art. 26, parágrafo único do CP ou submetê-lo à tratamento ambulatorial ou medida de internação, conforme preconiza o art. 98 do Estatuto Repressivo.

No caso, "o laudo pericial, de p. 141-147, apenas recomendou que houvesse acompanhamento médico-psiquiátrico ao réu por período determinado (2 anos), o que lhe fora concedido, por mais se adequar ao regime inicial aberto imposto a ele, de forma que, ainda que tenha atestado a sua semi-imputabilidade, não recomendou a conversão da sanção em tratamento ambulatorial".

Ademais, constata-se que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0058678-6

AREsp 2.867.704 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146649120218120001 0014664912021812000150000
0014664912021812000150001 0014664912021812000150002
146649120218120001 14664912021812000150000 14664912021812000150001
14664912021812000150002

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE O A
ADVOGADO : RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS018540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : E P B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261515529145344524@ 2025/0058678-6 - AREsp 2867704